

CONCORRÊNCIA Nº 239/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE MELHORIAS NA ARENA JOINVILLE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 782501/2013, MINISTÉRIO DO ESPORTE/CEF.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo **CONSÓRCIO C. ASSOCIADOS - MÓDULO.**, aos 23 dias de setembro de 2015, face a decisão que declarou habilitada as licitantes Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, conforme julgamento realizado em 16 de setembro de 2015. E contrarrecursos apresentados pelas licitantes ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA e PISOSSUL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, em 02 de outubro de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 618).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de agosto de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 239/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para obras de melhorias na Arena Joinville, conforme Contrato de Repasse nº 782501/2013, Ministério do Esporte/CEF.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 11 de setembro de 2015 (fl. 561).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Consórcio C. Associados - Módulo Engenharia, Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda., Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e Construtora e Incorporadora Ruiz Ltda - ME.

Em 16 de setembro de 2015, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitada para a próxima fase do certame as licitantes: Consórcio C. Associados Módulo Engenharia, Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda (fls. 572/574).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 17 de setembro de 2015 (fls. 575/576).

Inconformada com o julgamento que declarou habilitada as licitantes Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, o Consórcio C. Associados - Módulo Engenharia interpôs o presente recurso administrativo.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 618), sendo que as licitantes Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, apresentaram tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 23 de setembro de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 18 de setembro de 2015, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Com relação a licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, menciona a recorrente que a empresa apresentou Certidão Simplificada emitida em 18 de agosto de 2015 pela Junta Comercial do Paraná, onde demonstra a condição de empresa de pequeno porte. Entretanto, sustenta que pela análise do Balanço Patrimonial é possível verificar que no ano de 2014 a licitante obteve faturamento superior ao limite estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno de porte, o que comprovaria que a empresa deixou de atender aos requisitos necessários para usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda referente à Pisossul, discorre que a empresa não apresentou a escrituração contábil pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, uma vez que por ser optante pelo regime de tributação de lucro presumido, estaria submetida a escrituração digital, conforme prevê o artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013.

Prossegue suas alegações, afirmando que não foi possível verificar a autenticidade de algumas certidões e documentos apresentados pela Pisossul, bem como questiona qual abrangência da certidão negativa de débitos municipais.

A respeito da licitante Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda, relata a recorrente que a licitante está suspensa do direito de licitar por 2 (dois) anos, o que a tornaria impedida de participar do certame.

Ao final, requer a inabilitação das licitantes recorridas.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PISOSSUL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Em suas contrarrazões, a recorrida Pisossul relata a respeito da declaração de empresa de pequeno porte, enfatizando que não há que se falar em ilegalidade pois não fará jus ou mesmo uso das prerrogativas típicas em favor das empresas de pequeno porte. Prossegue, informando que o ajuste nos atos societários estão sendo processados pela Junta Comercial do Paraná e que a

questão do enquadramento não pode impedir a participação da licitante no certame, mas somente impedi-la de usufruir das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

No tocante a obrigatoriedade de escrituração contábil por meio do SPED, discorre que não está sujeita às normas da Escrituração Contábil Digital – ECD, pois a obrigatoriedade aplica-se somente às empresas que distribuem lucros e dividendos superiores ao valor da base de cálculo do imposto, deduzidos de todos os impostos e contribuições.

Referente a autenticidade das certidões, menciona que a verificação da autenticidade dos documentos pode ser realizada a qualquer tempo em consulta ao órgãos responsáveis pela emissão. Por fim, com relação a abrangência da certidão de débitos municipais, assevera que o Município de Foz do Iguaçu fornece a certidão negativa de forma unificada, sem distinção dos tributos mobiliários e imobiliários.

Ao final, requer o recebimento e processamento das razões de contrariedade e a manutenção da sua habilitação.

VI – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA

Em sua defesa, acerca da suspensão do seu direito de licitar, a recorrida Esac afirma que está em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Blumenau, uma ação de anulação de ato administrativo, motivo pelo qual não haveria decisão definitiva acerca do ato que culminou na sua suspensão.

De outro lado, sustenta que a penalidade prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93 apenas teria validade perante o órgão da Administração que a tenha aplicado.

Ao final, pugna pelo desprovemento do recurso.

VII – DO MÉRITO

1. Da condição de empresa de pequeno porte da licitante Pisossul

Discorre a recorrente que a licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda apresentou documento comprobatório da sua condição de empresa de pequeno porte. Entretanto, pela análise do Balanço Patrimonial foi possível verificar que no ano de 2014 a licitante obteve faturamento superior ao limite estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno de porte, o que comprova que a empresa deixou de atender aos requisitos necessários para usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, é importante reconhecer o teor da Lei Complementar nº 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu o caráter diferenciado de tratamento nas licitações públicas para empresas que comprovem as condições previstas no referido estatuto.

A Lei Complementar estabelece no art. 3º, inciso II, a definição de empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Desta forma, para que a empresa interessada possa participar, nas condições previstas no art. 3º deverá, necessariamente, comprovar a condição de enquadramento no conceito legal de microempresa ou empresa de pequeno porte. No presente a certame, ficou estabelecido que a comprovação de enquadramento como ME ou EPP deveria ser realizada mediante a apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, expedida pela Junta Comercial.

No caso concreto, a licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, apresentou certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Paraná, emitida em 18 de agosto de 2015 (fl. 352), onde consta a condição de empresa de pequeno porte.

Por outro lado, da análise da Demonstração de Resultado do Exercício de 2014 (fl. 347) é possível constatar que no exercício anterior, a receita bruta apurada foi de R\$ 8.776.598,17. Isto é, no ano corrente (2015) a empresa não mais poderá usufruir das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Consequentemente, embora possa ser considerada uma falha grave a omissão da empresa, quando apresentou documento que atesta uma condição, sendo que na realidade não mais dispõe dos requisitos previstos em lei para manutenção desta, não há razão para inabilitá-la por este motivo posto que, até o momento, a licitante não obteve qualquer vantagem face a condição declarada.

Desse modo, cabe a esta Comissão de Licitação somente alertar a licitante Pisossul, para que promova a devida atualização de sua condição perante a Junta Comercial do Paraná e impedir a licitante da utilização dos benefícios e prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, no presente certame.

2. Da obrigatoriedade de escrituração digital (Pisossul)

Discorre a recorrente que a licitante Pisossul, devido ao fato de ser optante pelo regime de tributação de lucro presumido, estaria submetida a escrituração digital, conforme prevê o artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, sendo que o seu Balanço Patrimonial está registrado somente na Junta Comercial.

A Instrução Normativa RFB, 1.420 de 19 de dezembro de 2013, determina no inc. II do art. 3º que “as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita”. Logo, entende a recorrente que, considerando a exigência

editância e o ordenamento jurídico vigente, a licitante Pisossul deveria ser inabilitada por não ter apresentado a escrituração contábil pelo SPED, uma vez que adota o regime de tributação com base no lucro presumido.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de verificar a saúde financeira dos licitantes. Aliás, é por intermédio desta avaliação, que é possível apurar se o interessado reúne condições de suportar as despesas relativas à execução do objeto contratual.

Uma das formas de que dispõe a Administração Pública para proceder a essa verificação consiste em exigir dos interessados a apresentação do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, conforme dispõe o art. 31, inc. I, da Lei de Licitações:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (grifamos).

De acordo com o disposto na legislação, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

I) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Importante destacar, que a licitante Pisossul apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2014 (fls. 343/350) devidamente registrado na

Junta Comercial do Paraná, sob o Termo de Autenticação nº 15/044729-9. Ou seja, a licitante cumpriu o que estava previsto no edital.

Torna-se fundamental ressaltar ainda, que a Instrução Normativa em comento possui finalidade fiscal e previdenciária, conforme regra o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013: “Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), **para fins fiscais e previdenciários**, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa”.

Sendo assim, para fins licitatórios e apuração da capacidade econômico-financeira dos licitantes, deve-se observar o disposto no Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Desta feita, não merece reparo a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu aceitar o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante Pisossul, posto que o documento é o exigível na forma da lei e está de acordo com as disposições do edital.

3. Da autenticidade dos documentos apresentados pela Pisossul

A recorrente insurge-se também quanto ao fato de que não conseguiu verificar a autenticidade dos seguintes documentos apresentados pela Pisossul: (i) Certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu; (ii) Alvará de Licença para Localização e funcionamento e; (iii) Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual.

Neste ponto, destaca-se que é procedimento padrão adotado pela Comissão de Licitação, realizar a verificação e confirmar a autenticidade dos documentos expedidos através da *internet*.

No caso dos documentos mencionados pela recorrente, estes tiveram sua autenticidade confirmada através do *site* do próprio órgão emissor, ainda na fase de análise dos documentos de habilitação. Inclusive, é facilmente perceptível nos documentos, o carimbo posicionado nos mesmos, onde consta o seguinte: “certidão

certificada". Este carimbo utilizado pela Comissão de Licitação é aplicado justamente para os casos em que a validade do documento esteja condicionada a verificação de sua autenticidade.

A fim de não restar dúvidas quanto a autenticidade dos documentos, relaciona-se a seguir os documentos e o endereço exato para consulta da autenticidade:

- Alvará de Licença para Localização e funcionamento (fl. 335), emitido pela Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu - Código de Autenticidade: 211231 - Consulta disponível em: <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24horas/Empresas/AutenticaAlvara.aspx>.
- Certidão positiva com efeito de negativa (fl. 338), emitida pela Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu - Código de Autenticidade: 850027 - Consulta disponível em: <http://www2.pmfi.pr.gov.br/24Horas/Certidoes/AutenticaCertidaoEmpresa.aspx>.
- Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual (fl. 337), emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - Código de Autenticidade: 013272206-08 - <http://www.cdw.fazenda.pr.gov.br/cdw/confirmacao/>.

Portanto, tendo em vista que a autenticidade dos documentos pode ser confirmada no decorrer da análise dos documentos, posto que a veracidade das informações contidas nos documentos, pode ser consultada a qualquer tempo através da *internet*.

A recorrente questiona ainda, a abrangência da certidão negativa de débitos municipais, ao argumento de que o documento não deixa claro quais débitos estão contemplados na certidão.

É importante destacar o teor da legislação que regulamenta a emissão de certidões no Município de Foz do Iguaçu. O Decreto nº 23.159, de 27 de junho de 2014, que disciplina os procedimentos relativos à emissão das certidões negativa, positiva ou positiva com efeito de negativa de dívidas municipais, dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a verificação e emissão das Certidões negativa, positiva e positiva com efeito de negativa de dívidas municipais, que observará relativamente aos débitos de natureza tributária e não tributária, bem como o descumprimento de obrigações acessórias.

Desse modo, considerando o teor do art. 2º do Decreto Municipal nº 23.159, pode-se concluir que a certidão positiva com efeito negativa (fl. 338) apresentada pela licitante Pisossul abrange todos os débitos que possam existir junto ao Município. Portanto, o documento faz prova da sua regularidade municipal, conforme preconiza o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

4. Da habilitação da licitante Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda

Referente a licitante Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda, discorre a recorrente que a empresa está suspensa do direito de licitar por 2 (dois) anos, conforme decisão proferida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, e que portanto, estaria impedida de participar deste certame, de acordo com o que dispõe o item 5.3.2 do edital.

Em sua defesa, a empresa recorrida afirma que está em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Blumenau, uma ação de anulação de ato administrativo, motivo pelo qual não haveria decisão definitiva acerca do ato que culminou na sua suspensão.

Com efeito, acerca da matéria questionada pela recorrente, depreende-se o que dispõe o edital sob análise a respeito das condições de participação dos interessados:

5 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 – Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital.

(...)

5.3 – Não será admitida a participação de proponentes:

(...)

5.3.2 – Punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, inscritos ou não no Cadastro Central de Fornecedores do Município de Joinville, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

5.3.3 – Que tenha sido declarado inidôneo por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, com qualquer órgão PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL ou do DISTRITO FEDERAL. (grifo nosso)

Desta forma, os proponentes punidos com a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, estão impedidos de participar do certame. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a eventual punição do direito de licitar, a qual se refere o item 5.3.2 do edital, decorre das penalidades aplicadas pelo próprio Município de Joinville.

No caso da licitante Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda, a recorrente juntou com a peça recursal, extrato de decisão proferida em 09 de junho de 2015, pelo Diretor Presidente da SAMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (fl. 600). Da decisão proferida, colhe-se o seguinte:

O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, com sede na Rua Bahia, 1530, torna público que em virtude das irregularidades cometidas no Contrato nº. 46/2013, oriundo do Processo de Concorrência 03_0015/12, decide aplicar à empresa ESAC Empreiteira de Mão de Obra Ltda, a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, qual seja, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo período de 2 (dois) anos.

Em harmonia com o exposto, cumpre esclarecer o que dispõe a Lei de Licitações acerca das sanções previstas aos contratados pela inexecução total ou parcial dos contratos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifo nosso)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Nesse sentido, a Revista Zênite, na edição de março de 2015, publicou o artigo '*Abrangência e efeitos da suspensão temporária de contratar com a Administração*'. O citado artigo relaciona todos os pontos discutidos acerca da abrangência do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. De todo o exposto na matéria, merece destaque a seguinte conclusão do autor:

(...) Considerando, portanto, que a sanção de suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, é pena menos grave do que a de inidoneidade estabelecida pelo inc. IV do mesmo, não vejo óbice para entender pela restritividade da abrangência, que em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incs. III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades. (MURTA, Camila Cristina. *Abrangência e efeitos da suspensão temporária de contratar com a Administração*. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 253, p. 258-265, mar. 2015).

Desta forma, resta reconhecer que a penalidade aplicada pela SAMAE – Blumenau à empresa Esac Empreiteira de Mão de Obra, produzirá efeitos somente àquela entidade, tendo em vista o entendimento adotado pela jurisprudência preponderante do Tribunal de Contas da União, órgão supremo no controle e fiscalização dos atos da Administração Pública:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. **A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou** (...) No intuito de pacificar o entendimento acerca do assunto, foi levado à apreciação do Plenário, em 28/11/2012, o TC-013.294/2011-3, referente a Representação formulada com base na Lei de Licitações, após discussões travadas em outras ocasiões, com a apresentação de três votos revisores. Na última oportunidade, sagrou-se vencedora a tese defendida pelo 2º Revisor, Ministro Raimundo Carreiro, que, inclusive, menciona os julgados indicados pela ora Representante. Trago, a seguir, parte do Voto proferido por Sua Excelência: "Discute-se o alcance que deve ser dado à sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Consoante registrado tanto no voto do relator, Ministro Ubiratan Aguiar, quanto no do primeiro revisor, Ministro José Jorge, **a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de**

entender que a sanção prevista no inciso III do aludido artigo, que impõe a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que aplica a referida punição". Por outro lado, quanto à sanção prevista no inciso IV do citado artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, segundo a jurisprudência do TCU, produz efeitos para todos os órgãos e entidades das três esferas de governo. (TCU, Acórdão nº 1.064/2013, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 12.03.2013.)

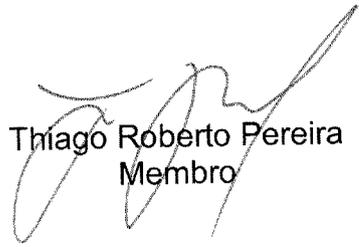
Por todo o exposto, considerando que a penalidade aplicada à licitante produz efeitos somente perante a entidade que aplicou tal punição, sem razão a recorrente, haja vista a dosimetria das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e em sintonia com o disposto no item 5.3.2 do edital.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **CONSÓRCIO C. ASSOCIADOS - MÓDULO**, referente ao Processo Licitatório nº 239/2015, na modalidade de Concorrência para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas no tocante a exclusão de utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 pela licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, mantendo inalterada a decisão que habilitou as empresas Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CONSÓRCIO C. ASSOCIADOS - MÓDULO.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 28 de outubro de 2015.



Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento



Rubia Mara Beiffuss
Diretora Executiva